

**REGULAMENTO (CE) N.º 2299/2001 DA COMISSÃO
de 26 de Novembro de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 800/1999 que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas, bem como o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 11 do seu artigo 13.º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado no sector dos produtos agrícolas,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão de 26 de Novembro de 2001, que estabelece regras especiais para a exportação de produtos fornecidos a título de ajuda alimentar ⁽³⁾, as exportações no âmbito de operações de ajuda alimentar para as quais é solicitada uma restituição ficam condicionadas à apresentação de certificados de exportação com prefixação da restituição. Importa, pois, adaptar as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 800/1999 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 ⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2001 ⁽⁷⁾.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, estão excluídas da apresentação de certificados determinadas operações, entre as quais as referidas nos artigos 36.º, 40.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999. A referência, no n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, aos certificados correspondentes às referidas operações deixa, por conseguinte, de ser aplicável, devendo ser suprimida.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 25.

«O direito à restituição está subordinado à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição, excepto no que se refere às exportações de mercadorias.

Todavia, não é exigido qualquer certificado para obter uma restituição:

- sempre que as quantidades exportadas por declaração de exportação forem inferiores ou iguais às quantidades que constam do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1291/2000,
- nos casos referidos nos artigos 6.º, 36.º, 40.º, 44.º e 45.º e no n.º 1 do artigo 46.º,
- relativamente às entregas destinadas às forças armadas dos Estados-Membros estacionadas nos países terceiros.»

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Dos pedidos de certificado e dos certificados, com prefixação da restituição, destinados à realização de uma operação de ajuda alimentar, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a Agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, constará, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Certificado GATT — Ayuda alimentaria
- GATT-licens — fødevarehjælp
- GATT-Lizenz, Nahrungsmittelhilfe
- Πιστοποιητικό GATT — επισιτιστική βοήθεια
- Licence under GATT — food aid
- Certificat GATT — aide alimentaire
- Titolo GATT — Aiuto alimentare
- GATT-certificaat — Voedselhulp
- Certificado GATT — ajuda alimentar
- GATT-todistus — elintarvikeapu
- GATT-licens — livsmedelsbistånd.

Da casa 7 constará a indicação do país de destino. Tal certificado só é válido para uma exportação a efectuar no referido âmbito de ajuda alimentar.»

2. No n.º 1 do artigo 24.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- «b) No caso de um certificado de exportação ou de prefixação da restituição, a declaração relativa:
- à exportação, ou
 - à colocação sob um dos regimes referidos nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
